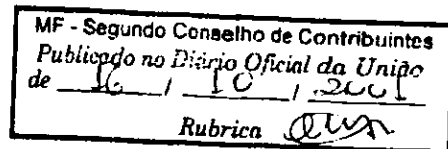




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



227

Processo : 10860.002087/97-99
Acórdão : 202-13.079
Recurso : 110.910

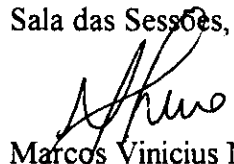
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : JOSÉ BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETÁ
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

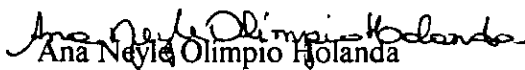
DCTF – ENTREGA A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e da CSRF. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETÁ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyla Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



Processo : 10860.002087/97-99
Acórdão : 202-13.079
Recurso : 110.910

Recorrente : JOSÉ BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETÁ

RELATÓRIO

JOSÉ BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETÁ, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado auto de infração (fls. 01/05), pela não apresentação, dentro do prazo legal, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. A autuação teve fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigos 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; 11 do Decreto-Lei nº 2.287/86; 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.323/87; 66 da Lei nº 7.799/89 e 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Inconformado, o autuado impugnou o lançamento, onde, em síntese, alega o que se segue que:

- a) as DCTF referidas no auto de infração foram entregues intempestivamente, mas de forma voluntária, em 08/08/97, o que caracterizaria a denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisões deste Conselho de Contribuintes; e
- b) o recorrente, nos períodos autuados, não apresentou faturamento tributável, fator que teria sido determinante para a não entrega das DCTF, pois seus administradores julgaram ser desnecessária a apresentação daqueles documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da peticionante, entretanto, ajustou a cobrança da exigência da multa até o mês 08/97, e não 09/97, como fora determinado pela fiscalização.

O autuado interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

Na Sessão de 14/09/99, por unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento do recurso diligência, com o fim de que fosse anexada aos autos a comprovação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002087/97-99
Acórdão : 202-13.079
Recurso : 110.910

depósito recursal, determinado pela Medida Provisória nº 1.621-30/97, e suas reedições posteriores, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância para o seu seguimento

À fl. 41, cópia do Documento de Arrecadação Federal – DARF, comprovando o depósito necessário ao seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10860.002087/97-99
Acórdão : 202-13.079
Recurso : 110.910

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

É o objeto do presente processo a imposição de multas por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Como seu argumento de defesa, o peticionante arrima-se no fato de que a entrega das declarações, mesmo atempada, deu-se espontaneamente, assim, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária.

O tratamento desta questão, de há muito, vem sendo expressado de maneira uniforme pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea quando da entrega extemporânea da DCTF. A inobservância da norma fixadora do prazo para o sujeito passivo cumprir a obrigação acessória é considerada como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte, por isso, regra de conduta formal, que não se confunde com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Em julgamento do REsp nº 246979/PR, o Relator, Ministro José Delgado, assevera que:

“As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo”.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/02-0.833, que entendeu não ser possível a interpretação extensiva do artigo 138 do CTN, para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias. Assim, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinentes, cabível a exigência da multa por atraso na entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002087/97-99
Acórdão : 202-13.079
Recurso : 110.910

Nesse passo, com arrimo nas manifestações reiteradas do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA